

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo: 00007-2007-016-10-007

Reclamante: EDNON DE SOUZA OLIVEIRA

Reclamado: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2007 realizou-se a presente audiência na egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sob a direção da Exma. Juíza Dra. Elke Doris Just.

Às 16h39min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Vistos os autos.

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA apresentou exceção de incompetência em razão do lugar. Afirma que o reclamante teve como último local de trabalho a cidade de Juiz de Fora e antes disso Manaus. O período em que o reclamante trabalhou em Brasília encontra-se inteiramente prescrito (1986/2000). As transferências que o reclamante sofreu tiveram caráter definitivo. Pede a remessa dos autos para a Vara de Juiz de Fora.

O reclamante não concordou com a exceção de incompetência argüida.

Devidamente instruída a exceção e regular o trâmite processual, decido:

A reclamada é empresa com filiais em diversas localidades.

O reclamante foi contratado em Brasília no ano de 1986 (fl. 24), onde prestou trabalho e foi transferido para outras unidades filiais da reclamada em outros estados do país.

Ainda que incida prescrição sobre créditos do tempo em que o reclamante prestou serviços em Brasília (e aqui não se está decidindo acerca da prescrição), o § 3º do art. 651 da CLT ainda ampara a manutenção da competência neste Juízo Trabalhista de Brasília.

O caso ajusta-se mais ao § 3º do art. 651 da CLT do que à regra geral do *caput* do mesmo artigo.

Estabelece o art. 651, § 3º da CLT:

“Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.”

É certo que a reclamada, empresa com várias filiais em localidades distintas, “promove realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho” que, no caso, é Brasília.

Assim, é “assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato”, no caso Brasília, “ou no da prestação dos respectivos serviços”, ou seja, Manaus ou Juiz de Fora.

A escolha do foro, portanto, é do reclamante, que optou pelo ajuizamento da ação em Brasília, local da sua contratação.

Rejeito a arguição de exceção de incompetência em razão do lugar.

O feito retoma seu andamento para regular produção de defesa pela reclamada e produção da prova oral necessária. Para tanto designo audiência para o dia 20/03/2007 às 15h30min. As partes deverão comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão. Ficam cientes as partes de que a audiência será **una**.

Cientes os procuradores.

Intimem-se as partes, via postal. Nada mais.

Elke Doris Just

Juíza do Trabalho
Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF